



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 15, DE 2007

Acrescenta artigo 168-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as medidas preventivas da saúde no exercício da atividade de modelo ou manequim e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 168-A:

“Art. 168-A. A contratação, em caráter permanente, temporário ou eventual de modelos, manequins e artistas em geral, por empresas que explorem, contratem ou tomem serviços relacionados à exposição de suas imagens, está condicionada à realização de exames médicos prévios e periódicos, destinados a assegurar a higidez física e mental dos candidatos e trabalhadores e determinar se o IMC – Índice de Massa Corporal - é compatível com o histórico ponderal declarado pelo examinado.

§ 1º. Os exames prévios serão realizados, por médico especialista em medicina do trabalho, independentemente do prazo de duração do contrato.

§ 2º. O atestado emitido fixará a periodicidade dos exames subsequêntes.

§ 3º. Sem prejuízo da responsabilidade penal, inclusive de pais, responsáveis, agentes e empresários, e das sanções administrativas cominadas para as infrações às normas deste Capítulo, a fiscalização do trabalho deverá, conforme a gravidade das infrações, oficiar às autoridades competentes para a cassação da autorização para funcionamento das empresas infratoras.

§ 4º. O médico que conceder atestado e outros profissionais que atuarem na contratação ou durante o exercício da atividade serão responsáveis, solidariamente, por eventuais danos à saúde do trabalhador de que trata este artigo.

§ 5º. Na hipótese do § 4º deste artigo, o Conselho Federal de Medicina (CFM) e os Conselhos responsáveis pela fiscalização de outras profissões regulamentadas, em relação aos respectivos profissionais fiscalizados, serão notificados pela fiscalização do trabalho para as providências legais e administrativas cabíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação têm noticiado, com frequência, as vicissitudes enfrentadas pelos jovens, que desejosos de ingressar no meio artístico, especialmente na carreira de modelo ou manequim, ou ansiosos pela permanência nesse mercado de trabalho, têm se sujeitado a regimes de alimentação insanos, muitas vezes como decorrência de distúrbios como a bulimia e a anorexia nervosa, esta que é o **distúrbio psiquiátrico que mais mata no mundo**, ceifando, proporcionalmente, mais vidas que a depressão e o alcoolismo, já que a sua taxa de mortalidade está fixada na ordem de 10% a 20% dos pacientes, dos quais **30% situados na faixa dos treze a vinte anos de idade**.

Estima-se que um milhão e quatrocentos mil brasileiros sofram de anorexia. Boa parte desses casos é de responsabilidade de muitas empresas, que na ânsia de maximizar seus lucros, estimulam jovens a atingir uma forma física que, se é a ideal para o mercado, não é com certeza a ideal para a saúde do profissional.

Nesse processo, percebe-se uma superexposição de corpos esqueléticos, em megaeventos e na mídia, nos quais reina soberana uma visão mercadológica da vida.

Buscando atender a essas demandas, empresas que exploram essas atividades, com base em regras arbitrárias e valores duvidosos de beleza e sensualidade, fixam limites

tiranos para pesos e medidas aos candidatos, principalmente do sexo feminino. Não se percebe aí nenhuma preocupação com o risco que envolve seres humanos que, muitas vezes, mal e mal estão saindo da infância. Isso se reflete de forma negativa no pensamento de outras crianças que, em plena normalidade, sentem-se deficientes e deformadas, incapazes de se adaptar a esse incomum padrão de “normalidade”.

Numa verdadeira lavagem cerebral, esse estereótipo surreal de beleza ocupa a mídia, o cinema, a televisão, as ruas, invade os lares, as escolas e toda a sociedade. Ele embala os sonhos das crianças e de seus pais, não necessariamente nessa ordem, enfeitiçados por um certo glamour da atividade e pela possibilidade de realização de múltiplos sonhos. A realidade, entretanto, pode ser muito cruel.

Um olhar menos acurado poderia nos induzir a pensar que se trata apenas da exploração da imagem mediante a devida compensação financeira. Isso não seria nada anormal, considerando que em tantas outras ocupações profissionais ocorre o mesmo. Entretanto, na prática, são apontados casos de induzimento, instigação, auxílio ou exagerada e irresponsável tolerância para que a(o) artista ou modelo atinja aquela desejada forma física, sem a preocupação com os danos que a utilização desses métodos pode causar, muitas vezes graves e até irreversíveis.

Em casos mais graves, poderemos estar diante de condutas tipificadas como crime pelo Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Pode ser a hipótese de fato similar à lesão corporal (art. 129), ou até de instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio (art. 122), ambos do referido Código. Mais grave ainda é quando a prática se dá com a tolerância ou mesmo o estímulo de familiares, que deveriam zelar pela saúde de seus parentes, ou de outras pessoas beneficiárias indiretas dessa exploração da imagem. Tudo isso com motivação egoística que, com muita frequência, ocorre em prejuízo do menores de idade ou de pessoa cuja capacidade de resistência encontra-se reduzida. Há nisso circunstâncias agravantes e qualificadoras.

Diante de fatos dessa natureza, entendemos ser imperiosa a imposição da exigência de exames médicos, prévios e periódicos, nos candidatos ao trabalho ou profissionais em atuação, a cargo das empresas que explorem ou se utilizem dessa atividade, de forma permanente, temporária ou eventual. Esses exames devem atestar a higidez do candidato e estabelecer a compatibilidade entre o seu IMC (Índice de Massa Corporal) e o seu histórico ponderal.

Convém esclarecer que, para uma pessoa que pese menos que 85% (oitenta e cinco por cento) do peso considerado normal para a sua idade e altura, já deve ser cogitada a hipótese de anorexia. O IMC é calculado dividindo-se o peso em quilogramas pela altura ao quadrado em metros.

A CID-10 (Classificação Internacional de Doenças) recomenda que o diagnóstico para um Índice de Massa Corporal (IMC) igual ou inferior a $17,5 \text{ Kg/m}^2$ seja sugestivo de anorexia. Essas medidas ou índices são apenas diretrizes sugeridas para o clínico, pois não é razoável especificar um padrão único de peso normal mínimo, aplicável a todos os pacientes de determinada idade e altura.

Ao determinar um peso mínimo admissível, o médico deve considerar não apenas essas diretrizes, mas, sobretudo, a constituição corporal e a história ponderal do paciente. Daí, não sendo possível determinar o peso mínimo aceitável com base apenas na consulta à balança, impõe-se a consulta médica especializada.

Nossa proposição determina a realização dos exames médicos e trata da responsabilidade das empresas, dos médicos e outros profissionais envolvidos no controle dessa atividade. No exame prévio, o médico deverá fixar a periodicidade dos exames subseqüentes, considerando as características do examinado.

Creemos que a iniciativa poderá melhorar a qualidade de vida de modelos, manequins e demais profissionais cuja atividade se baseie na exploração de suas imagens, de sorte a prevenir a ocorrência de verdadeiras tragédias, envolvendo principalmente jovens.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares durante a tramitação desta matéria, objetivando a sua aprovação com a urgência merecida. Trata-se da adoção de medidas cautelares que não podem ser postergadas. São vidas que correm riscos e são milhares os jovens e familiares a serem beneficiados.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis
do Trabalho.

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE MEDICINA DO TRABALHO

Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

I - a admissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

II - na demissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

III - periodicamente. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

a) por ocasião da demissão; (Incluída pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

b) complementares. (Incluída pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário a prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto.

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 8/2/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10226/2007)